

vincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder a Euzebio Innocencio Vaz Lobo da Camara Leal e Alberto Kuhlmann, ou a quem melhores condições offerecer, sem onus de especie alguma para os cofres publicos, privilegio por vinte e cinco annos para por si ou por meio de companhia que organisarem, estabelecerem uma linha de bonds desta capital á villa de Santo Amaro, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 122

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creados no termo de S. Carlos do Pinhal os officios de partidor e contador do juizo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando no termo de S. Carlos do Pinhal os officios de partidor e contador do juizo, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 123

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica revogado o art. 11 das disposições permanentes da lei n. 22 de 5 Maio de 1877, e em seu inteiro vigor o art. 18 § 1º das disposições permanentes da lei n. 73 de 26 de Abril de 1872.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.